



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10070.000447/2004-41
Recurso Embargos
Acórdão nº 2301-007.596 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de julho de 2020
Embargante PAULO DE CASTRO EWERTON
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2002

EMBARGOS. ERRO DE FATO

De acordo com o art. 66 do RICARF, as alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, sem efeitos infringentes, para sanando a omissão apontada, rerratificar o Acórdão nº 2301-005.940, de 14/03/2019, para retificar o exercício constante da ementa e do relatório da decisão vergastada, alterando-lhe para Exercício 2001.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Thiago Duca Amoni (Suplente Convocado) e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2301-007.596 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10070.000447/2004-41

Relatório

Em sessão plenária de 14/03/2019 foi proferido o Acórdão n.º 2301-005.940 (efls 266 a 272), que recebeu as seguintes ementas :

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE IRRF

Exercício: 2002

IRRF. ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO APURADO PELO CONTRIBUINTE. RESPONSABILIDADE.

SÚMULA CARF Nº 12: Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.

Quando a incidência na fonte tiver a natureza de antecipação do imposto a ser apurado pelo contribuinte, a responsabilidade da fonte pagadora pela retenção e recolhimento do imposto se extingue, no caso de pessoa física, no prazo fixado para a entrega da declaração de ajuste anual, e, no caso de pessoa jurídica, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual.

Após o encerramento do período de apuração, a responsabilidade pelo pagamento do respectivo imposto passa a ser do beneficiário dos rendimentos, cabível a aplicação, à fonte pagadora, da multa pela falta de retenção ou de recolhimento, prevista no art. 9º, da Lei nº 10.426, de 2002, com a redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007, ainda que os rendimentos tenham sido submetidos à tributação no ajuste. Exercício: 2002.

A decisão foi registrada nos seguintes termos:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

O contribuinte foi cientificado da decisão em 27/05/2019 -segunda-feira (Edital de Ciência Eletrônica efl. 278), apresentando, tempestivamente, em 03/06/2019 segunda-feira (Termo de solicitação de juntada efl. 283), os Embargos de Declaração de efls. 285 a 300, alegando a existência de erro de fato quanto ao exercício do lançamento e omissões, obscuridades e contradições no acórdão vergastado.

Em apertada síntese, verifica-se que o embargante alegou que consta da ementa e do relatório que a autuação refere-se ao Exercício 2002/Ano-Calendário 2001, quando o correto é Exercício 2001/ Ano-Calendário 2000.

Compulsando os autos, entendeu o presidente da turma que assiste razão ao embargante, conforme se pode verificar do Auto de Infração (eFl. 12).

Com relação às demais incorreções apontadas pelo embargante entendeu o presidente que não lhe assiste razão. Verifica-se que não foram apontados objetivamente a ocorrência de omissão, obscuridade ou contradição entre a decisão e seus fundamentos, havendo uma clara manifestação no sentido de revisar a totalidade do decisor.

Ademais, da leitura do inteiro teor do acórdão, verifica-se que a relatora circunstanciou de forma correta o lançamento, fundamentando, com coerência, o raciocínio aplicável ao julgado.

Diante disso, com fundamento no art. 66, do Anexo II do RicarF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, foi acolhido PARCIALMENTE os embargos de declaração apresentados, como Embargos inominados para que seja corrigido o ano do Exercício a que se refere o lançamento.

Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal, Relatora.

Para corrigir o erro apontado pelo Embargante, retifico o acórdão vergastado para que fique a ementa da seguinte forma:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE IRRF

Exercício: 2001

IRRF. ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO APURADO PELO CONTRIBUINTE. RESPONSABILIDADE.

SÚMULA CARF Nº 12: Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.

Quando a incidência na fonte tiver a natureza de antecipação do imposto a ser apurado pelo contribuinte, a responsabilidade da fonte pagadora pela retenção e recolhimento do imposto se extingue, no caso de pessoa física, no prazo fixado para a entrega da declaração de ajuste anual, e, no caso de pessoa jurídica, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual.

Após o encerramento do período de apuração, a responsabilidade pelo pagamento do respectivo imposto passa a ser do beneficiário dos rendimentos, cabível a aplicação, à fonte pagadora, da multa pela falta de retenção ou de recolhimento, prevista no art. 9º, da Lei nº 10.426, de 2002, com a redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007, ainda que os rendimentos tenham sido submetidos à tributação no ajuste. Exercício: 2001.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, acolho os embargos em análise para rerratificar o exercício que contava da ementa e relatório da decisão vergastada, alterando para Exercício 2001.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal